

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/022598

RECORRENTE: EDILTON OLIVEIRA TELES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000214262

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. CONFUNDE DATA DE EMISSÃO DA NIP COM PRAZO PARA EXPEDIÇÃO DA NAI, PELO QUE SUPÕE TRANSGRESSÃO AO ART. 281, II. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito com fundamento no Art. 218, I do CTB por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de **12/07/2016**.

O Recorrente alega ter recebido pelos Correios o Auto de Infração nº **R000214262** supostamente emitido em **23/09/2016**, portanto “emitido mais de 70 dias após ocorrido o fato”, pelo que supõe fora do prazo sugerido ter sido transgredida a norma do art. 281, II do CTB, na qual fundamenta sua tese de defesa.

Junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, e clama pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise de mérito.

Preliminarmente, cumpre aclarar para o Recorrente que a data de **23/09/2016** é a data de emissão da NIP, contrário senso ao que afirma na **página 01** do seu Recurso, onde afirma ter sido essa a data de emissão do auto de infração; bem como em contrário senso do que afirma na

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

página 02 e seguintes, onde formula entendimento de decadência do prazo para expedição da NAI, apontando **23/09/2016** como data em que esta teria sido expedida. O que não coaduna com a realidade dos fatos, conforme Extrato anexado.

Trata-se de Recurso interposto com o fito de cancelar a autuação lavrada em face de autuação por infração ao art. 218, inciso I do CTB.

O Recorrente alega ter sido a NAI expedida fora dos 30 dias, supostamente contrariando o determina a legislação vigente. Tal argumento demonstra-se falacioso, pois, o artigo 281 do CTB, onde se fundamenta a tese do Recorrente determina que a Notificação de Autuação - NAI seja **expedida** pelo órgão autuador em trinta (30) dias, o que de fato ocorreu. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)

Assim, conforme Relatório de Auto de Infração - Extrato que segue anexado aos autos deste processo administrativo, temo que a autuação se deu em **12/07/2016**, a expedição pelo Órgão autuador aos Correios em **29/07/2016**, o recebimento por meio do AR nº **FJ216327417BR** em **05/09/2016**. Já a NIP fora expedida em **23/09/2016** recebimento em **11/10/2016** por meio do AR nº **FJ313861639BR**, caindo por terra a afirmativa de não expedição da NAI.

Assevera-se que todos os atos administrativos, desde a lavratura às notificações, se deram em estrito alinhamento com o Princípio da Legalidade e observados todos os requisitos de lei: CTB, art. 280 – requisitos do AIT, **Resolução 404** do CONTRAN, requisitos da NAI e requisitos da NIP, o que invalida a pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões da Recorrente, pelo que **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000214262** válido, mantendo-se a responsabilidade pela infração.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. **R000214262** válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária